

A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

Helder Roberto Miguel

Graduando em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Juliana Miranda Alfaia da Costa

Doutoranda em Estudos Linguísticos pela UFMS; Mestre em Direito - UNIMAR; Especialista em Direito Tributário - UNIDERP; Advogada do Núcleo de Práticas Jurídicas da AEMS; Advogada com inscrição na OAB/SP e OAB/MS; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas FITL/AEMS

RESUMO

O presente trabalho traz uma análise dos principais pontos da nova lei de abuso de autoridade, expondo quais foram as mudanças referentes a lei anterior, quem são considerados funcionários públicos, e quais as pessoas que podem ser equiparadas à funcionário público na esfera penal e em quais situações eles cometem crimes de abuso de autoridade, as espécies de crimes, os tipos de sanções a serem aplicadas, também será abordada as alterações da lei de prisão temporária, ECA, e do estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Para tanto, é utilizado do método dedutivo, constituindo o estudo a partir de pesquisa bibliográfica em livros de direito, sites da internet, leis e jurisprudências.

PALAVRAS-CHAVE: agentes públicos, dolo específico, crimes de detenção.

1 INTRODUÇÃO

A lei 4898 intitulada como lei de abuso de autoridade, surgiu no Brasil em 1965, sancionada pelo presidente Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, sua principal finalidade era conter os abusos cometidos por militares contra pessoas civis, com penas de multa, detenção, perda e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo de até 3 anos. No entanto seu conteúdo era de forma muito ampla, dificultando a interpretação dos artigos, dando brechas ao judiciário. Muitas foram as discussões a respeito da alteração da lei 4898/65, em 2009 membros do legislativo se uniram para criar um projeto de lei que alterasse a lei de abuso de autoridade sanando assim tais brechas. Em 2016 o Senador Renan Calheiros (PMDB-AL), apresentou no senado o projeto de lei nº280 de 2016. O autor e seus defensores argumentaram que aquela lei estava muito desatualizada, com lacunas que não resguardam o cidadão do abuso de autoridade.

O projeto de lei trouxe muitas discussões e também vários movimentos sociais, como: movimento brasil livre, movimento vem pra rua, também membros do

ministério público e também do judiciário, contando com parlamentares que se mostraram contrários ao projeto de lei. Membros dos partidos da direita e também alguns simpatizantes declaram que a lei 13869/19 seria um meio de barrar as investigações da operação lava jato. Um dos pontos em destaque da PL 280 de 2016, está relacionada ao crime de hermenêutica, onde um juiz poderá ser acusado criminalmente caso tiver entendimento divergente da lei. Outro ponto relevante é sobre a definição dos agentes que cometem o crime de abuso de autoridade, quem são esses agentes, suas classificações, em quais crimes eles irão responder, abarcando de forma mais completa e com penas mais severas em relação a lei anterior.

Depois de várias idas e voltas ao congresso nacional, uma verdadeira queda de braço que perdurou mais de 2 anos entre o legislativo e o judiciário, trazendo muitas críticas, considerações positivas para o legislativo que alega excessos por parte do judiciário, de outro lado o judiciário se sentindo prejudicado, pois a nova lei traz consigo brechas para a impunidade. “Em 5 de setembro de 2019 é sancionada a lei 13869/2019 revogando expressamente a lei 4898/65, passando a valer dia 03 de janeiro de 2020, trazendo alterações relevantes na Lei de Prisão Temporária, na Lei das Interceptações Telefônicas, no Código Penal e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil”. (MARQUES, 2019, P.13).

O trabalho tem o objetivo de mostrar quais são os pontos mais importantes da lei 13869/19, o que foi alterado em relação a lei anterior, quem são os agentes que incorrem no crime de abuso de autoridade, quais os tipos de sanção a serem aplicadas, trazendo opiniões de renomados juristas, e operadores do direito, expondo da melhor forma possível os pontos positivos e negativos trazidas pela nova lei de abuso de autoridade . O método utilizado foi o dedutivo, constituindo o estudo a partir de pesquisa bibliográfica em livros de direito, sites da internet, leis e jurisprudências.

2 AGENTES QUE COMETEM CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE

A lei 13869/19 traz de forma explícita os crimes cometidos por agentes públicos, servidores ou não, que no exercício de sua função ou a pretexto de exercê-la abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, constituindo o crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro.

Dessa forma fica clara a exigência de um dolo específico para caracterizar o crime de abuso de autoridade, afastando assim qualquer modalidade culposa, ou seja, o agente tem que agir com a intenção de prejudicar outrem, usando de suas atribuições.

Diferente da lei anterior, a lei 13869/19 traz consigo um rol bem amplo dos agentes que cometem crimes de abuso de autoridade, dentre estes estão incluídos membros do poder Legislativo, Executivo, Judiciário, Ministério Público e também os membros dos tribunais e conselhos de contas.

No parágrafo único do art. 2º, o legislador equipara à agentes públicos, os que exercem atividades transitórias ou até mesmo sem remuneração.

Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contrato ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo.

Quanto a classificação Hely Lopes Meirelles define agentes públicos como "todas as pessoas físicas incumbidas definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal" (MEIRELLES, 2008, P. 418).

Da mesma forma Maria Sylvia Zanella Di Pietro conceitua agente público como "toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta" (DI PIETRO, OP., P. 477).

Pode-se incluir nesse rol de pessoas físicas que exercem mesmo de forma transitória e sem remuneração, o mesário eleitoral ou a pessoa que é convocada para ser jurado no tribunal do júri, conforme diz a lei nº 8.429/92 (lei de improbidade administrativa) em seu artigo 2º que diz:

Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

3 ADVOGADOS DATIVOS: FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS PARA FINS PENAIIS

Em 2010, na cidade de Santa Catarina, um advogado dativo foi acusado de praticar crime de Concussão art. 316 do código penal por exigir cobrança indevida. Tendo o juiz singular negado a absolvição sumária, a defesa do advogado entrou com

recurso, e o caso subiu para segunda instância, a 5ª turma no RHC 33133/SC publicado no DJe em 05/06/2013, entendeu como "funcionário público" o advogado dativo, pois ele está à serviço do Estado, não podendo exigir nenhum tipo de honorário, negando assim provimento ao recurso.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO (ARTIGO 316 DO CÓDIGO PENAL). DEFENSOR DATIVO. ATIPICIDADE DA CONDOTA. DESEMPENHO DE FUNÇÃO PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 327 DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. De acordo com o artigo 134 da Constituição Federal, a defesa em juízo das pessoas necessitadas é incumbência da Defensoria Pública, considerada instituição essencial à função jurisdicional do Estado. (...). 2. Embora não sejam servidores públicos propriamente ditos, pois não são membros da Defensoria Pública, os advogados dativos, nomeados para exercer a defesa de acusado necessitado nos locais onde o referido órgão não se encontra instituído, são considerados funcionários públicos para fins penais, (...). 5. Recurso improvido. (STJ - RHC: 33133 SC 2012/0118062-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2013)

A Quinta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe, realizada em 21/05/2013, proferiu a seguinte decisão: "A turma por unanimidade, negou provimento ao recurso", votaram os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro relator Jorge Mussi.

Os Advogados dativos são remunerados pelos cofres públicos e desempenham uma atividade transitória, pois, normalmente, atuam de forma esporádica em alguns processos ou atos processuais específicos.

Caso sejam considerados funcionários públicos para fins penais, os Advogados dativos podem ser acusados pela prática de prevaricação, concussão, corrupção passiva e muitos outros crimes.

4 CRIMES DE AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA

Todos os crimes previstos na lei 13869/19 são de ação penal pública incondicionada, sendo admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de

prova, interpor recurso e , a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

A ação privada subsidiária da pública será exercida no prazo de (6) seis meses, contados da data que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

Klaus Negri Costa e Fabio Roque Araújo explicam que:

O prazo para oferecimento da queixa-substitutiva é de 6 (seis) meses, de natureza decadencial, o escoamento desse prazo in albis não acarretará a extinção da punibilidade. O único efeito da perda do prazo decadencial será, tão somente, a impossibilidade de ajuizamento da queixa substitutiva pelo ofendido – mas o Ministério Público continuará, respeitado o prazo prescricional, legitimado a oferecer denúncia”. (COSTA, ARAÚJO, 2018, p. 199).

A nova lei de abuso de autoridade prevê penas alternativas em favor do autor do delito, estão elencadas em seu art. 5º, substituindo as penas privativas de liberdade por restritivas de direito, importante notarmos que na lei 13.869/19, não possui pena de reclusão, somente detenção e multa, pois tais crimes não possuem gravidade suficiente para a aplicação das penas de reclusão.

5 CRIMES E PENAS

A-Decretação da medida de privação da liberdade

O magistrado ao notar que o indivíduo foi preso por conta de um fato atípico ou perceber que não houve uma situação de flagrante; caberá ao juiz relaxar a prisão do indivíduo, colocando-o em liberdade, salvo se o indivíduo tiver cometido algum outro crime.

De acordo com o Código de Processo Penal, no seu artigo 282, § 6º: a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado a art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada, dessa forma o magistrado somente decretará a prisão preventiva se não couber os requisitos do artigo 319 do CPP.

O habeas corpus é um remédio constitucional, explícito no art. 5º, LXVIII da CF, onde diz: conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por

ilegalidade ou abuso de poder. Portanto é totalmente inconstitucional o juiz, deixar de deferir liminar ou ordem de habeas corpus, ou ficar retardando o deferimento.

Traz o artigo 9º da lei 13896/2019 que “Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais”, a pena será de detenção de 1(um) a 4 (quatro) anos, e multa. Incorrerá na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de: relaxar a prisão ilegal; substituir a prisão preventiva por medida cautelar ou conceder liberdade provisória, quando cabível; deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível.

Conforme o entendimento de Ivan Marques, “Estamos diante de um crime próprio. O art. 9º, tem como sujeito ativo do delito os magistrados. Sabe-se que a única autoridade com competência para decretar uma prisão é a autoridade judicial”. (MARQUES, 2019, P.55).

B- CONDUÇÃO COERCITIVA

Ivan Marques destaca que o crime de abuso de autoridade busca evitar o constrangimento causado por condução coercitiva de pessoa sem lastro na lei ou sem ter, previamente, intimado a pessoa, para comparecer em juízo.

Rogério Greco e Rogério Sanches, destacam que delegados de polícia e promotores de justiça, na presidência de investigações criminais, também podem figurar como autores do crime, “o delito se consuma no momento em que é decretada, isto é, determinada formalmente, intra autos, a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestadamente descabida ou sem previa intimação de comparecimento ao juízo. A efetiva condução coercitiva, trazendo a testemunha ou o investigado a presença daquele que a determinou, deve ser considerada um mero exaurimento do crime”.

C- DEIXAR INJUSTIFICADAMENTE DE COMUNICAR PRISÃO EM FLAGRANTE

A Constituição Brasileira de 1988, em seu TÍTULO II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais traz de forma explícita em seu Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

Da mesma forma corrobora o código de processo penal em seu artigo Art. 306. "A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada". A lei 13869 em seu artigo 12, traz "Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal", fica claro a necessidade de um dolo específico por parte do agente para a classificação do crime de abuso de autoridade.

D - CONSTRANGER O PRESO OU O DETENTO

Em meio a tanto sensacionalismo, imprensas em seus programas policiais com o intuito de trazer audiências violando direitos constitucionais do cidadão, mostram de forma escancarada imagens de pessoas sendo presas, algemadas, muitas vezes até humilhadas por policiais que quase sempre combinam com a imprensa para trazer prestígio à polícia e ao mesmo tempo ganhar pontos no ibope.

Um dos pontos cruciais da lei 13689 é a vedação de tal atitude, o artigo 13 proíbe “constranger o preso ou detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência a exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública”.

Para NUCCI, "esse art. 13 da Lei Nova é o correspondente ao art. 4º, “b”, da Lei anterior. Mas ele tem muitos entraves para ser aplicado. "O tipo penal do art. 4º, “b”, da Lei 4.898/65 era muito mais fácil de ser utilizado – e quase nunca foi. O tipo penal do art. 13 da Lei 13.869/2019 prevê que a autoridade condutora do preso aja com violência, grave ameaça ou outro recurso a reduzir a capacidade de resistência do preso (uso de drogas, por exemplo). Qual autoridade policial agrediria o preso para ele aparecer na TV? Não se tem notícia e não se terá. “torna-se praticamente impossível punir o agente público que permite a filmagem e entrevista de preso frente às redes de TV. Afinal, a autoridade teria que agredir o preso ou ameaçá-lo para se submeter àquela exposição. Além disso, precisaria submeter o preso à filmagem vexatória para prejudicá-lo, beneficiar-se (ou a outrem) ou por mero capricho (quem

prova isso com segurança?). Finalmente, interpretações diversas sobre os fatos passíveis de enquadramento nos tipos penais de abuso de autoridade não configuram abuso de autoridade. Seria muito interessante que alguém conseguisse, comparando os artigos da Lei 4.898/65 com os da Lei 13.869/2019, apontar inconstitucionalidades desta última. A verdade é a seguinte: a) a Lei 4.898/65 tem sido inoperante há muitos anos; b) a Lei 13.869/2019 surgiu para blindar, ainda mais, o agente público. O que era inútil, pois a Lei 4.898/65 não era utilizada, passa a ser inútil e, mais, produtora de uma blindagem jamais vista em qualquer outra lei penal aos agentes da autoridade".

E - SUBMETER O PRESO A INTERROGATÓRIO POLICIAL NO PERÍODO DE REPOUSO NOTURNO

Existem vários questionamentos referentes ao repouso noturno, isso vai depender muito da região, da situação climática, das estações do ano, ao analisarmos a região norte e a região sudeste vemos que existe uma diminuição de 2 horas do estado do Acre ao estado de São Paulo. Alguns doutrinadores dizem que o repouso noturno se relaciona no período do "por do sol ao amanhecer", outros já estipulam um horário fixo.

Para Cleber Masson repouso é o intervalo que medeia dois períodos:

Repouso noturno é o intervalo que medeia dois períodos: aquele em que as pessoas se recolhem, e, posteriormente, o outro no qual despertam para a vida cotidiana. É o tempo em que desaparece a vida das cidades e dos campos, em que os seus habitantes se retiram, as luzes se apagam, as ruas e estradas se despovoam, facilitando a prática do crime. O critério para definir o repouso noturno é variável e deve considerar, necessariamente, os costumes de uma determinada localidade. Não há dúvida que tal conceito é diverso quando analisado em grandes metrópoles e em pacatas cidades do interior. Fica claro, portanto, que repouso noturno não se confunde com noite. Pode ser noite e não estar caracterizado o repouso noturno (exemplo: É noite na Avenida Paulista, em São Paulo, às 21h00, mas não se pode falar em repouso noturno). Por outro lado, não se exige para o repouso noturno que estejam as pessoas efetivamente dormindo. (MASSON, 2015, P. 321).

A lei 13.869, em seu artigo 18 diz "Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações". Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Desse modo fica claro que a autoridade policial não poderá realizar interrogatório no período noturno, no entanto na segunda parte do artigo traz duas exceções: a prisão em flagrante, ou se o preso consentir em prestar declarações estando devidamente acompanhado de um advogado ou defensor.

F - MANTER PRESOS DE AMBOS OS SEXOS NA MESMA CELA

É totalmente vedada a prisão entre homens e mulheres na mesma cela, conforme vemos na lei de execuções penais em seu artigo Art. 82 "Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. § 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal".

Em 2007 no Estado do Pará houve uma grande repercussão quando uma juíza deixou uma adolescente de 15 anos presa em uma cela com 30 homens. Tudo aconteceu quando a adolescente foi detida por tentativa de furto em Abaetetuba, no nordeste do Pará. Durante 26 dias, a jovem ficou presa numa cela com 30 homens, a adolescente disse que foi torturada e violentada. Os autos relatam que, em 7 de novembro de 2007, a juíza Clarice Maria de Andrade recebeu ofício da polícia solicitando a transferência da jovem, "em caráter de urgência", pois ela corria "risco de sofrer todo e qualquer tipo de violência por parte dos demais".

Somente no dia 20 daquele mês a juíza encaminhou ofício à Corregedoria de Justiça do Pará pedindo a transferência para um estabelecimento prisional adequado. Nesse período, porém, a garota — suspeita de furto — foi estuprada e espancada.

A lei 13.869 traz uma pena de detenção de 1 a 4 anos e multa quando:

Art. 21. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

G - ANTECIPAR O RESPONSÁVEL PELAS INVESTIGAÇÕES

De todos os artigos, com certeza esse foi o que alavancou a criação da nova lei de abuso de autoridade, o congresso nacional já sabia que iria ter problemas, pois

se trata de uma lei que traz mudanças em vários setores, envolvendo a polícia, ministério público, magistratura, políticos e particulares, existem pontos doutrinários que passaram a ser crimes.

Muitos doutrinadores dizem que a nova lei de abuso de autoridade foi uma reposta à operação lava jato, que em sua fase investigatória que cometeu vários abusos, muitos deles cometidos pela autoridade judiciária em conjunto com a autoridade policial, muitas foram as condutas inadequadas, agindo até de forma inconstitucional, como por exemplo a determinação de condução coercitiva de testemunha ou investigado antes de ser intimado judicialmente, vários empresários, vários políticos sendo presos e algemados, todos expostos claramente pela imprensa em nível nacional, além das gravações de conversas relacionadas aos investigados, dentre elas as do ex-presidente Lula, incluindo conversas pessoais que não condiziam com as investigações.

Mas o que alavancou a criação da lei 13.869/2019 e motivou seu aceleração foi o vazamento das mensagens publicadas pelo site The Intercept entre o ex juiz Sérgio Moro e o procurador da república Deltan Dallagnol. As mensagens, divulgadas pelo site The Intercept Brasil, mostram Moro orientando o trabalho dos acusadores e até cobrando os procuradores por resultados.

H - CRIME DE HERMENÊUTICA

Maria Helena Diniz conceitua hermenêutica jurídica como sendo:

Hermenêutica jurídica. Teoria geral do direito. Ciência jurídica auxiliar que tem a tarefa de: a) interpretar normas, buscando seu sentido e alcance, tendo em vista uma finalidade prática, criando condições para uma decisão possível, ou melhor, condições de aplicabilidade da norma com um mínimo de perturbação social, empregando, para tanto, as várias técnicas interpretativas; b) verificar a existência da lacuna jurídica, contatando-a e indicando os instrumentos integradores que levem a uma decisão possível mais favorável; c) afastar contradições ou antinomias jurídicas, indicando os critérios idôneos para solucioná-las. (Dicionário jurídico universitário, Maria Helena Diniz 2007, 3ª edição.)

Para Ivan Marques a interpretação não pode ser considerada crime de hermenêutica “O § 2º traz norma penal explicativa afastando da tipificação de crime de abuso de autoridade mera atividade jurisdicional interpretativa. Interpretar não pode ser caracterizado como crime de hermenêutica.

Dessa forma, não poderá a pessoa que se sentir prejudicada com a decisão funcional alegar abuso de autoridade, se for apenas o posicionamento do servidor diante da norma e de sua interpretação”. Rui Barbosa alertava para o absurdo de tipificar a interpretação jurisdicional, porém, a constante preocupação com a uniformização da jurisprudência e os enunciados vinculantes do STF demonstram a carência jurisdicional por coerência, expondo os jurisdicionados ao alvedrio de quem age de maneira coercitiva. (MARQUES, 2019, P.19).

6 LEIS QUE FORAM ALTERADAS

6.1 A LEI 13869/13, TROUXE ALTERAÇÕES NAS LEIS DE:

Artigo 2º da lei 7.960/1989 (Prisão temporária)

O mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no caput deste artigo, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado. Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva. Inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão no cômputo do prazo de prisão temporária.

6.2 ARTIGO 10 DA LEI 9.296/1996 (LEI DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS)

Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judicial que determina a execução de conduta prevista no caput deste artigo com objetivo não autorizado em lei.

6.3 Artigo 227-A da 8.069/1990 → Estatuto da Criança e Adolescente

Os efeitos da condenação prevista no inciso I do caput do art. 92 do Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para os crimes previstos nesta Lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, são condicionados à ocorrência de reincidência.

Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, independe da pena aplicada na reincidência.

6.4 Artigo 7º-B da lei 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil)

Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei.

A nova lei de abuso de autoridade traz muitas polemicas, muitos pós e muitos contras, uns dizem que ela contém brechas que podem deixar o judiciário de mãos atadas, Em contrapartida vemos outros que são a favor da nova lei, alegando que a lei 4898/65 já está bastante obsoleta, tendo uma necessidade de ser alterada.

Na opinião do coordenador da lava jato DELTAN DALLAGNOL, em uma postagem no seu facebook, diz que “a nova lei de abuso de autoridade cria um ambiente de risco constante a juízes, procuradores e investigadores que enfrentam crimes de poder; Favorece a vingança dos poderosos; Fere diretamente a independência de agentes da lei e cria um efeito silencioso de autocontenção no combate a corrupção”.

De outro modo entende NUCCI, para ele a lei 13.869/19, é totalmente constitucional e sem nenhum vício. Diz Nucci “Pode-se argumentar que a nova Lei de Abuso de Autoridade foi editada em época equivocada, pois pareceu uma resposta vingativa do Parlamento contra a Operação Lava Jato. Mas, na essência técnica, trata-se de uma lei absolutamente normal, sem nenhum vício de inconstitucionalidade. Trata-se de uma lei tecnicamente superior à lei 4.898/65, sem qualquer vício de inconstitucionalidade; ao contrário, uma autêntica blindagem aos operadores do Direito”.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fica clara a necessidade da alteração da lei 4898/65, pois trata-se de uma lei muito ultrapassada, criada em meio a uma Ditadura militar no Brasil, diferente do nosso sistema de governo em que vivemos hoje.

Além disso a lei anterior fere o princípio da taxatividade, não descrevendo quais são os agentes de cometem o crime de abuso de autoridade, trazendo algo vago e dificultando muito sua interpretação.

De outro lado a lei 13869/19, traz de forma explícita descrevendo quem são os agentes que se submetem a prática do crime de abuso de autoridade, trazendo em seu artigo 2º um rol exemplificativo, incluindo também a participação de pessoas de forma direta e indireta. Além do mais vale lembrar que o agente que cometer crime

responderá na esfera administrativa, civil e criminal. No âmbito criminal, a penas serão somente de detenção, ficando impossibilitada a aplicabilidade das penas de reclusão.

É importante ressaltar que para o cometimento de qualquer crime elencado na lei 13869, é preciso que a prática do agente seja de modo intencional, para benefício próprio ou para outrem, de modo que não existindo um dolo específico fica descaracterizado o crime de abuso de autoridade. De forma que se a autoridade competente agir de acordo com a lei não terá nenhum problema, garantindo assim uma segurança para si e também para outrem.

Outro ponto de suma importância e que merece destaque, está relacionado aos crimes, todos são de ação pública incondicionada e não depende, portanto, de prévia manifestação de qualquer pessoa para ser iniciada. Além disso a lei 13869 alterou várias leis como a lei de prisão temporária, o Estatuto da Criança e do Adolescente e também o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Dessa forma, fica clara a necessidade da nova lei de abuso de autoridade, trazendo pontos relevantes para o amparo da pessoa, preenchendo pontos obscuros da antiga lei, garantindo assim os direitos constitucionais e acima de tudo evitar abusos de formas arbitrárias e desumanas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. ST. RHC 33.133/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 05/06/2013;

BRASIL. STJ. REsp: 782834 MA 2005/0155710-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 20/03/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/04/2007 p. 231);

BRASIL. Constituição Federal de 1988
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm;

BRASIL. <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/lei-de-abuso-de-autoridade-blinda-aindamais-o-agente-publico>;

BRASIL. <https://www.conjur.com.br/2019-fev-05/stf-confirma-punicao-juiza-manteve-meninacela-masculina>

COSTA, K. N.; ARAÚJO, F. R. Processo Penal Didático. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 199

CUNHA, R. S. GRECO, R. Abuso de Autoridade: Lei 13.869/2019 – Comentada Artigo por Artigo. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

DI PIETRO, M. S. Z. Op. Cit., p. 477.

DINIZ, M. H. Dicionário jurídico universitário, ed. 3ª edição, 2007.

MASSON, C. – 7.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2015.

MARQUES, G; MARQUES, I. A Nova Lei de Abuso de Autoridade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MEIRELLES, H. L. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. 34º ED. SÃO PAULO, MALHEIROS EDITORA, 2008, P. 418